

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.425/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214313-76
Impugnação: 40.010124341-08
Impugnante: Pneusola Pneus e Peças S/A.
IE: 062007941.00-30
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE ENTRE A MERCADORIA EFETIVAMENTE TRANSPORTADA E A CONSTANTE DA NOTA FISCAL – CFMT. Constatada, mediante Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (CFMT), divergência entre a quantidade de mercadoria efetivamente transportada e a constante da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, restando assim caracterizada a entrega desacoberta de documentação fiscal, relativamente à diferença. Legítimas as exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, e 55, inciso II, todos da Lei nº. 6.763/75, sendo esta última majorada em 100% (cem por cento), por reincidência, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação, mediante Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (CFMT), da divergência entre a quantidade de mercadoria efetivamente transportada e a constante Nota Fiscal-Fatura nº 252.826, emitida pela Autuada e apresentada no momento da ação fiscal, restando assim caracterizada a entrega desacoberta de documentação fiscal de 100 (cem) pneus 165/70 SR 13 P400, sendo esta a diferença a menor apurada na referida contagem.

Exigem-se o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, e 55, inciso II, todos da Lei nº. 6.763/75, sendo esta última majorada em 100% (cem por cento), por reincidência, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 23. Todavia, por considerá-la intempestiva, o Sr. Chefe da AF/Muriaé negou seguimento à mesma, despacho contra o qual a ora Impugnante apresentou a Reclamação de fls. 61/62, que foi deferida pelo CC/MG conforme o Acórdão 18305/09/2ª (fls.105/107).

Em suas razões de defesa, sustenta a Impugnante que o Auto de Infração não retrata a verdade material dos fatos, pois não houve entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, mas apenas um erro no carregamento do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que as mercadorias supostamente entregues desacobertadas, apesar de constarem da mencionada nota fiscal, não chegaram nem mesmo a sair de seu estoque, uma vez que, já no dia 28/11/08, tão logo se deu conta do mencionado equívoco (carregamento de 100 pneus a menor do que a quantidade consignada na nota fiscal), o funcionário responsável (estoquista de Belo Horizonte) emitiu a Nota Fiscal de transferência nº 004.786, da filial de Juiz de Fora para a de Belo Horizonte, de modo que, antes mesmo da ação fiscal, que ocorreu em 01/12/08, a situação já havia sido normalizada.

Por outro lado, diz que, ainda que não fosse assim, não caberia a exigência do imposto e das correspondentes multas, uma vez que as mercadorias objeto da ação fiscal sujeitam-se ao regime de substituição tributária, em razão do que o ICMS/ST já fora pago pelo seu fornecedor, requerendo seja realizada diligência para comprovação de tal fato.

Pede, ao final, caso sejam mantidas as exigências, a aplicação do permissivo legal para o cancelamento das multas.

Refutando tais argumentos, a Fiscalização se manifesta às fls. 110 a 114.

DECISÃO

Conforme acima relatado, trata-se da constatação de que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal-Fatura nº. 252.826, de 27/11/08, apresentada no momento da interceptação no trânsito, consignava quantidade de mercadoria superior à efetivamente transportada, conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito – CFMT, recaindo as exigências sobre a diferença apurada, no caso, 100 (cem) pneus 165/70 SR 13 P400.

Reconhece a Autuada que de fato havia a divergência entre a quantidade de pneus efetivamente transportada e a consignada na nota fiscal, no entanto, tal divergência teria decorrido de mero erro no carregamento do veículo (razão pela qual as mercadorias não teriam nem mesmo saído do estoque de seu estabelecimento de Belo Horizonte, com destino à filial de Juiz de Fora), contudo, antes mesmo da ação fiscal a situação já havia sido normalizada, uma vez que, já em 28/11/08, fora emitida uma nota fiscal de transferência da filial de Juiz de Fora para o estabelecimento autuado, com a finalidade de regularizar o estoque.

Com efeito, conquanto tenha apresentado a mencionada nota fiscal de transferência, não há como acolher a sua tese.

Ora, se de fato se tratava do alegado erro de carregamento, a toda evidência o estoquista errou também na tentativa de “normalizar a situação”, isto porque, das duas, uma: já que o caminhão somente sairia em 01/12/08, ou deveria ter cancelado a nota fiscal, substituindo-a por outra, dessa feita com a quantidade correta de pneus a ser transportada, ou então, o que parece mais lógico, ter complementado a carga do caminhão.

Nunca, evidentemente, deveria ter emitido, em Belo Horizonte, uma nota fiscal do estabelecimento de Juiz de Fora, até porque, à luz da autonomia dos estabelecimentos, nem mesmo poderia fazê-lo, salvo autorização especial para tanto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas, ainda que se admita que tal fato tenha realmente ocorrido, parece inexplicável que a nota fiscal ou, pelo menos, que tal versão não tenham sido apresentadas no momento da ação fiscal, mas, como se verifica dos autos, somente quando da Impugnação, como justificativa para a divergência de quantidade constatada pela Fiscalização.

Quanto à alegação da Autuada de que seria indevida a exigência do imposto, pelo fato de o mesmo já ter sido pago pelo fornecedor em razão do regime de substituição tributária, aqui também não lhe assiste razão, porquanto, além de não se tratarem de mercadorias perfeitamente identificáveis, não trouxe a mesma nenhuma comprovação do alegado pagamento, limitando-se a requerer diligência neste sentido, porém cabe assinalar que, no caso, a produção de tal prova competia a ela própria.

Corretas, portanto, as exigências, tal como consta do Auto de Infração, inclusive no que diz respeito à majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) de seu valor, nos termos do § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, em face da caracterização da segunda reincidência na prática de infração apenada pelo art. 55, II, da mesma lei, nos últimos cinco anos, tendo em vista o pagamento dos PTAs número 04.002126204.98 e 04.002048689-66, respectivamente, nos exercícios de 2006 e 2008, constituindo esta circunstância, também, óbice para a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no inciso I do § 5º do mencionado art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator